

CAROLINA LEITE SANTOS

SOPESAMENTO ENTRE A EXIGIBILIDADE
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DE
EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
HIPÓTESE DE EXTRAFISCALIDADE

BRASÍLIA
2018

CAROLINA LEITE SANTOS

SOPESAMENTO ENTRE A EXIGIBILIDADE
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DE
EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
HIPÓTESE DE EXTRAFISCALIDADE

Monografia apresentada a UniCEUB –
Centro Universitário de Brasília -
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais,
como um dos pré-requisitos para obtenção
do grau de bacharel no curso de Direito.

Orientador professor Edilson Enefino
Chagas

BRASÍLIA
2018

CAROLINA LEITE SANTOS

SOPESAMENTO ENTRE A EXIGIBILIDADE
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DE
EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
HIPÓTESE DE EXTRAFISCALIDADE

Monografia apresentada a UniCEUB –
Centro Universitário de Brasília -
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais,
como um dos pré-requisitos para obtenção
do grau de bacharel no curso de Direito.

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador Edilson Enedino das Chagas

Prof. (a). Examinador (a).

RESUMO

O presente trabalho de elaboração de projeto de pesquisa e, por conseguinte, da monografia, possui como problema de pesquisa o sopesamento entre a exigibilidade do crédito tributário em empresas em recuperação judicial, tendo como foco principal se deve prevalecer a quitação junto à Fazenda Pública ou Princípios como o da Função Social da Empresa, sua preservação, da Dignidade da Pessoa humana. O que despertou interesse para o estudo em questão foram diversas decisões que têm sido dadas pelo Superior Tribunal de Justiça, ora concedendo a suspensão da exigibilidade, ora negando essa suspensão. Necessário se faz, a priori, o estudo de princípios. Quanto aos empresariais, destacam-se a importância social de uma empresa, sua função social e os benefícios de sua preservação, mantendo empregos, rendas familiares e a economia em adequado funcionamento. Tais princípios serão de extrema importância quando forem analisados, caso a caso, a viabilidade da empresa, instituindo assim, critérios para a concessão, ou não, da recuperação da atividade econômica empresarial. Já os princípios tributários refletem o dever da Fazenda Pública para com a sociedade, que necessita da arrecadação para a manutenção dos serviços essenciais prestados pelo Estado, contudo, ainda dentro da esfera destes princípios, a flexibilização da exigibilidade de quitação dos créditos tributários que ao ser concedida possibilita que a empresa conserve sua atividade em funcionamento, contribuindo para o mantimento de empregos e vidas. O estudo de alguns conceitos e evoluções acerca do tema da recuperação judicial se farão necessários, acerca da evolução da concordata, antigo regime, para a recuperação judicial, atualmente firmado, seguindo com o trabalho, será adentrado no instituto da recuperação judicial, que, de suma importância para a compreensão do ponto a que se pretende chegar, será realizada uma análise da recuperação judicial, como seus instrumentos que não excludentes, podem se complementar, permitindo, inclusive a utilização de outras possibilidades. Resumidamente, pode-se dizer que esses instrumentos são: dilação de prazo ou revisão das condições de pagamento; operações societárias; alteração do controle societário (vez que é de maior importância manter a atividade econômica em funcionamento do que o seu gestor); bem como a reestruturação da administração; a concessão de direitos societários extrapatrimoniais aos credores; reestruturação do capital; transferência ou arrendamento do estabelecimento; renegociação das obrigações ou do passivo trabalhista; dação em pagamento ou novação; realização parcial do ativo; equalização dos encargos financeiros; usufruto da empresa; administração compartilhada; emissão de valor mobiliários e a adjudicação de bens. Imprescindível, ainda, o estudo do ramo do direito tributário, pertinente ao instituto do crédito tributário o que tornará possível a junção que se pretende fazer do direito empresarial com o direito tributário. Por fim, após o prévio estudo, o qual sem não seria possível a compreensão acerca do tema, serão trazidas à análise decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça que tem entendido os institutos de maneira diversa, ora concedendo o benefício da suspensão da exigibilidade do crédito tributário para a concessão da recuperação judicial, ora negando o pedido das empresas, as levando a falência.

Palavras-chave: Recuperação de empresa. Crédito tributário. Exigibilidade. Jurisprudências.

Sumário

1	PRINCÍPIOS NORTEADORES APLICÁVEIS.....	7
1.1	Princípio da preservação da empresa	7
1.2	Princípio da função social da empresa	9
1.3	Princípio da livre iniciativa	11
1.4	Princípio da segurança jurídica	14
1.5	Princípio da legalidade tributária	15
1.6	Princípio da indisponibilidade do interesse publico	15
2	BREVE HISTÓRICO: DA CONCORDATA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL ...	18
3	NOÇÕES DE DIREITO TRIBUTÁRIO	27
3.1	Surgimento e Evolução do Fenômeno da Tributação	27
3.2	Conceito e noções gerais de Direito Tributário	28
3.3	Obrigação Tributária	30
3.4	Crédito Tributário	31
3.4.1	Suspensão do crédito tributário	33
3.4.1.1	<i>Moratória e o Parcelamento.....</i>	<i>33</i>
3.4.1.2	<i>Depósito do Montante Integral.....</i>	<i>34</i>
3.4.1.3	<i>Reclamações e recursos administrativos.....</i>	<i>35</i>
3.4.1.4	<i>Concessão de liminar em mandado de segurança e tutelas provisórias em outras espécies de ação judicial.....</i>	<i>35</i>
3.4.2	Extinção do crédito tributário	36
3.4.3	Exclusão do crédito tributário	37
3.5	Extrafiscalidade do Direito Tributário.....	37
4	A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS - APLICAÇÃO PRÁTICA.....	40
	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

De acordo com o entendimento de Enedino, com o advento do neopositivismo, os princípios passaram a ser tidos como espécie do gênero norma, passando a possuir total hegemonia e preeminência, direcionando o caminho das normas, iluminando sua interpretação. Assim, “a norma-princípio significa um padrão moral de acordo com uma escala de valores sociais bem definida”.¹

Com relação aos princípios norteadores empresariais, intervindo o judiciário para permitir a recuperação da empresa, quando possível, evitando assim sua falência, se dá em face do reconhecimento da função social desempenhada pela empresa, caracterizada pelo exercício de atividade econômica organizada, produzindo e circulando riquezas, tal como bens e/ou a prestação de serviços. Seguindo seu raciocínio, essa riqueza beneficia não somente o empresário e sócios da sociedade empresaria, mas também todos os envolvidos, seja direta ou indiretamente, como, por exemplo, empregados, fornecedores, clientes (sejam consumidores pessoa física ou jurídica, assim como outras empresas), a região e o mercado em que a empresa atua, entre outros.²

De mesma maneira, estabelece o artigo 47, da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.³

Para uma melhor compreensão acerca do tema e sua aplicabilidade, alguns princípios de suma importância serão conceituados, como o princípio da preservação da empresa, o princípio da função social da empresa, o da livre iniciativa, o princípio

¹ CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

² MAMEDE, Gladston. *Manual de direito empresarial* – 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

³ BRASIL, Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 06 fev. 2018.

da segurança jurídica, da legalidade tributaria e, por fim, o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Seguindo na construção lógica do raciocínio, far-se-á uma breve análise acerca da evolução do instituto da concordata à recuperação judicial, vez que a concordata já não era suficiente para atender as necessidades por atingir apenas os credores quirografários, havendo sua ampliação para os demais credores por meio da recuperação judicial.

Parte-se, então, para o estudo do ramo do Direito Tributário, seu surgimento nos tempos antigos, passando por revoluções sociais que o transformaram no Sistema Tributário Brasileiro hoje conhecido, bem como uma ponderação sobre até que ponto o tributo é utilizado para manter o equilíbrio financeiro do mercado.

Por último, após o estudo de conceitos cruciais para a compreensão do ponto onde se pretende chegar, jurisprudências serão analisadas sob a égide da lei, dos princípios, de outras jurisprudências conflitantes para ser possível um sopesamento quanto à exigibilidade do crédito tributário em empresas em recuperação judicial, com opções de parcelamento ou suspensão de sua exigibilidade para que a empresa pleiteante possa se reerguer, dando continuidade à sua atividade empresarial e todas as funções sociais atinentes, podendo, ainda, juntar recursos para cumprir com suas obrigações e deveres perante o fisco e a sociedade.

1 PRINCÍPIOS NORTEADORES APLICÁVEIS

Fazendo uma breve distinção teórico-normativa acerca de regras e princípios, as regras como normas que exigem algo determinado, elas representam comandos definitivos em que sua aplicação é a subsunção. Por outro lado, os princípios representam comandos de otimização, exigindo assim que, ao serem aplicados (por meio da ponderação), algo seja efetivado na maior medida possível perante das possibilidades jurídicas e fáticas.⁴

1.1 Princípio da preservação da empresa

A conservação da empresa está baseada na suma importância que possui a continuidade das atividades de produção de riquezas através da circulação de bens ou prestação de serviços, significando um valor a ser protegido e reconhecendo-se os efeitos negativos que a extinção da empresa acarretaria, não somente aos investidores, mas também a toda a sociedade.⁵

Contudo, a adequada compreensão deste princípio exige a atenção em distinguir a empresa e o seu titular, o empresário e a sociedade empresária. “É incorreto compreender o princípio da preservação da empresa como uma afirmação absoluta de proteção ao patrimônio, aos interesses e aos atos do empresário ou da sociedade empresária, por seus administradores ou sócios”. Ou seja, a conservação da empresa deve ser pensada e considerada apenas de seu titular, quando se fizer necessário, a exemplo da empresa na falência, em que sua administração é transferida a um gestor judicial.⁶

Ainda na linha de entendimento, o princípio da preservação da empresa não é absoluto, é preciso que se reconheça como algo inerente as relações jurídicas que, eventualmente a empresa encerre suas atividades. Deve-se considerar

⁴ ALEXY, Robert. *Princípios formais: e outros aspectos da teoria discursiva do Direito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

⁵ CHAGAS, Edilson Eneidino das. *Direito empresarial esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁶ MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial*. 9. ed. revista e atualizada. – São Paulo: Atlas, 2016. V. 1.

precipuamente os impactos que o encerramento das atividades da empresa irá causar, a implicar um juízo de valor.

Elucidando, ao determinar o fim das atividades de uma empresa gera-se grandes danos ao meio em que a mesma está inserida, deixando desempregados e reduzindo a produção de negócios e, conseqüentemente, riquezas. Contudo, a manutenção das atividades de algumas determinadas empresas pode causar impactos negativos, caso essa continuação supere os fatores positivos, gerando resultados negativos. Um claro exemplo acerca se deu em alguns Estados brasileiros onde o Ministério Público pediu o encerramento de casas de bingo que estavam sendo usadas para a lavagem de dinheiro do crime organizado e, argumentando o pedido do MP, os empresários e empregados das casas argumentavam que tal medida aumentaria o número de desempregados. Com isto, vê-se que por mais que a manutenção de empregos deva ser algo a se levar em conta, não pode, neste caso, superar o interesse no combate ao crime, podendo instaurar um caos social.⁷

Tal relevância da preservação da empresa para fins sociais representa apenas o ponto de partida em sua aplicação pois, de igual importância é se verificar se a manutenção de suas atividades é juridicamente possível. Assim, se uma empresa possui objeto ilícito, por mais que o encerramento de suas atividades gere desemprego, não pode ser permitido que ela continue em funcionamento. Da mesma maneira não se pode desrespeitar os direitos dos credores e parceiros contratuais do empresário, que tem na empresa a garantia patrimonial de suas faculdades, argumentando-se ser necessidade a preservação da empresa, uma vez que geraria um elemento econômico desagregador na sociedade, espalhando desconfiança e enfraquecendo as relações jurídicas.⁸

Assim, por mais que a extinção da empresa deva ser vista em último caso, o princípio de sua preservação não se pode ser utilizado como meio para acobertar torpezas, ainda que o fim da atividade empresarial acarrete impactos sociais e

⁷ MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial*. 9. ed. revista e atualizada. – São Paulo: Atlas, 2016. V. 1.

⁸ MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial*. 9. ed. revista e atualizada. – São Paulo: Atlas, 2016. V. 1.

econômicos. Assim, cabe ao juiz, em cada caso concreto, contextualizar este princípio as circunstâncias fáticas chegando a melhor e mais correta decisão.⁹

Jorge Lobo afirma que, para a recuperação judicial se aplicam os princípios da preservação da empresa, de sua função social, da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da segurança jurídica e da efetividade do direito.¹⁰

O individual não pode ultrapassar o coletivo, devendo sempre buscar preservar as atividades da empresa, mesmo que em detrimento de um credor, vez que este princípio deve ser utilizado como meio para diminuir os pedidos de falência no país.¹¹

Sendo assim, entra em cena o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que molda o princípio da preservação da empresa e, resultado dessa ligação está o princípio da valorização do trabalho, pois, de acordo com o raciocínio do ilustre Marlon Tomazette, sempre deve-se buscar a preservação da empresa que, além de continuar gerando emprego e riquezas em sua região, proporcionam os meios necessários para que cada funcionário possa ter amparo para promover seu sustento e de sua família, assim como preceitua a legislação, dando dignidade aos mesmos.

1.2 Princípio da função social da empresa

Consolidado no Direito Brasileiro, a partir da Constituição da República de 1988, está a afirmação do interesse público como norteador e limitador das faculdades individuais, ou seja, impede-se que abuso do direito e o arbítrio individual possa atingir a razão de ser de uma faculdade jurídica. Desta forma, a função social torna-se um elemento inerente a faculdade jurídica e, para sua correta compreensão, é preciso levar em conta seus fins econômicos e sociais.¹²

⁹ CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁰ LOBO, Jorge. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹¹ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas*. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017. v. 3

¹² MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial*. 9. ed. revista e atualizada. – São Paulo: Atlas, 2016. V. 1.

O princípio da função social da empresa não caracteriza mera proteção do empresário ou sociedade empresária, mas também proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam com suas atividades. Desta forma, tal princípio age tanto a favor, quanto em detrimento do empresário e os sócios da sociedade empresaria, retirando deles a faculdade de sua conversação, podendo levar à desapropriação da atividade econômica organizada ou sua transferência a outra pessoa. ¹³

A ideia da função social de uma sociedade empresaria não deve objetivar apenas o lucro, mas preocupar-se com os reflexos que poderão ser gerados perante a sociedade, seja na forma como incorpora ao bem privado uma utilização voltada para a coletividade, seja trazendo realização social ao empresário e todos os colaboradores de seu fim. ¹⁴

Consoante entendimento de Enedino, através do princípio da função social da empresa, o princípio da solidariedade no campo empresarial ganha destaque, uma vez que não será possível obedecer ao primeiro quando a empresa não der efetividade ao princípio da solidariedade, ou seja, quando sua atuação não for solidária. Desta forma, a empresa estará agindo solidariamente, a partir do momento em que gerar empregos, obter resultados positivos, permitindo aos empreendedores o giro de capital, circular a riqueza e desenvolvimento de novas tecnologias, bem como, de suma importância, respeitar o meio ambiente e a integridade física e moral do trabalhador, assegurando uma existência digna as pessoas as proporcionando um bem-estar social, mesmo que tudo isso sejam consequências de uma maior rentabilidade. ¹⁵

Seguindo com o entendimento do autor, o princípio da função social da empresa se impõe de tal forma que não apenas o direito contratual se pauta mediante suas diretrizes, mas todos os institutos jurídicos do direito empresarial, que devem ser interpretados sempre em observância a preservação da função social.

¹³ MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial*. 9. ed. revista e atualizada. – São Paulo: Atlas, 2016. V. 1.

¹⁴ CARNEIRO, Paloma Torres. *Função social da empresa*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10318>. Acesso em 11 mar. 2017

¹⁵ CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Segundo o Conselho de Justiça Federal, na I Jornada de Direito Civil, no Enunciado 53: “deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa”.¹⁶

Dessa forma, complementando o entendimento adotado pelo Conselho de Justiça Federal, tem-se que os direitos fundamentais possuem eficácia horizontal, devendo assim serem observados nas relações privadas, evitando o abuso de poder econômico decorrente das desigualdades econômicas. 17

Chegando a conclusão do princípio ora em análise, tem-se a teoria moderna da empresa que facilita a aplicação do mesmo, vez que é possível realizar a distinção do sujeito de direito, que representa o empresário ou a sociedade empresaria, do sujeito de fato, caracterizado pela empresa. Ou seja, a empresa poderá continuar em funcionamento, desempenhando suas atividades ainda que não seja possível que o titular do sujeito de direito não possua condições de subsistir no desempenho de seu papel como empresário.¹⁸

1.3 Princípio da livre iniciativa

Seguindo na linha de raciocínio de Mamede, o princípio da função social da empresa conduz ao princípio da livre iniciativa, não de forma egoísta a alcançar apenas seus próprios resultados ou metas, mas uma iniciativa que ainda que cumpra seu papel individual, possuiu um importante papel na sociedade devendo ser valorizada e protegida pelos Poderes e Órgãos Públicos.¹⁹

Ao longo dos séculos o ser humano tem se desenvolvido e se dedicado a empreendimentos diversos. A própria humanidade é fruto do trabalho de gerações há milhares de anos, em que foram criadas formas de limitar o comportamento individual

¹⁶ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. I Jornada de direito civil, n. 53, artigo 966. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/754>>.

¹⁷ CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁸ CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁹ MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial*. 9. ed. revista e atualizada. – São Paulo: Atlas, 2016. V. 1.

em detrimento dos riscos ou prejuízos para a sociedade. Com isso passaram a ser desenvolvidas regras jurídicas, normas pelo Estado que de um lado proibiam determinados comportamentos e, por outro permitia que dentro do legalmente aceito, houvesse um espaço de liberdade da ação econômica, espaço para a livre iniciativa. Com o passar do tempo tais normas foram evoluindo, mas ainda com a ideia principal mantida de que é preciso se valorizar a livre iniciativa.²⁰

A Constituição Federal do Brasil consagrou tal premissa em seu artigo 1º, inciso IV:²¹

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Ainda na carta Magna, em seu artigo 170²²:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

²⁰ MAMEDE, Gladston. *Manual de direito empresarial*. 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017

²¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08 fev. 2018.

²² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08 fev. 2018. (grifo nosso)

VIII - busca do pleno emprego;
 IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O princípio da livre iniciativa é considerado como um fundamento da ordem econômica, dando a iniciativa privada um papel de protagonista na produção ou circulação de bens e serviços, não apenas às empresas, mas incluídos as indústrias e contratos em geral. Entretanto, tal liberdade não pode ser vista como anárquica, porem social, que pode, em casos excepcionais, ser limitada e sofrer intervenções governamentais.²³

Consoante jurisprudência pertinente ao tema, proferiu o Ministro Eros Graus na ADI 1950:

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre-iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre-iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre-iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [arts. 23, inc. V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.²⁴

²³ CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 1950/SP, Tribunal Pleno. Requerente Confederação Nacional do Comércio – CNC. Intimado: Governador do Estado de São Paulo. Intimado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator Ministro Eros Graus, Brasília, 02 de junho de 2006. Disponível em

Para maiores esclarecimentos acerca do tema, tem-se a doutrina de Enedino, em que o Direito Empresarial está construído sobre a liberdade da ação econômica, em que o empresário e a sociedade empresaria podem desenvolver suas atividades sob uma proteção constitucional, firmada como um fundamento do Estado Democrático de Direito e de Ordem Econômica, desde que seus objetos sejam lícitos.²⁵

1.4 Princípio da segurança jurídica

Todos os agentes envolvidos na cadeia de relações que envolvem a atividade econômica, sejam credores, devedores ou terceiros interessados devem poder dispor de normas claras e precisas, normas que afirmam segurança jurídica ao processo.²⁶

Inclusive as jurisprudências dos tribunais devem ser uniformes, servindo de guia para que os envolvidos tenham conhecimento de como a recuperação poderá proceder.

Seguindo com os ensinamentos de Salomão, o Código de Processo Civil estabeleceu a teoria dos precedentes, criando uma uniformização vertical que possui as seguintes características: “dever de uniformidade; estabilidade, previsibilidade, segurança jurídica e isonomia; integridade; e coerência no que diz respeito a correlação do julgamento atual com os precedentes do passado”.²⁷

Dessa forma, é preciso que os tribunais uniformizem suas jurisprudências para que, quando for preciso, os empresários, sócios ou interessados no processo de recuperação judicial saibam como proceder e tenham a segurança de como, possivelmente, se dará seu pedido ao judiciário.

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1748433>>. Acessado em 08 fev. 2018.

²⁵ CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁶ SALOMÃO, Luis Felipe. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 3.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

²⁷ SALOMÃO, Luis Felipe. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 3.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

1.5 Princípio da legalidade tributária

O artigo 5º, inciso II, da Constituição federal traz a concepção de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.²⁸

O princípio da legalidade tributária está postulado no artigo 3º, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.²⁹

O artigo 150, I, da Constituição Federal possui o sentido de cobrar o tributo e, como essa cobrança depende de uma prévia instituição de exação, o princípio da legalidade se torna um dos princípios mais importantes porque traz segurança jurídica de que o tributo será criado no âmbito de uma Assembleia Legislativa, composta por representantes do povo. As normas secundárias (decretos, portarias, etc), derivadas do Poder Executivo, não servem para criar tributos, como era feito antigamente. Segundo a Constituição Federal, um tributo somente poderá ser instituído mediante lei, seja ordinária, ou casos em que podem ser utilizados veículos normativos que contenham a mesma força de uma lei, como uma medida provisória, ou complementar.³⁰

1.6 Princípio da indisponibilidade do interesse público

Nas lições da professora Di Pietro, os poderes atribuídos à Administração Pública têm caráter de poder-dever, vez que ela não pode dispor dos interesses públicos, não pode deixar de exercer sob pena de responder por ter agido omissivamente. Desta forma, não pode a Administração Pública renunciar aos

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08 fev. 2018.

²⁹ BRASIL, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em 08 fev. 2018.

³⁰ ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2017.

exercícios de sua competência que lhe são outorgados por lei, como, por exemplo, deixar de punir quando constante a prática de ato ilícito, não pode realizar liberalidade com o dinheiro público, pois, ao deixar de exercer suas competências está se prejudicando o interesse público.³¹

A indisponibilidade do interesse público, irrenunciável pela autoridade administrativa, encontra-se positivada no artigo 2º, da Lei 9.784/99³²:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Como se verá adiante, através dos princípios até aqui estudados, caberá ao Poder Judiciário, no uso de suas funções, fazer um sopesamento entre os

³¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 29.ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

³² BRASIL. Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm>. Acesso em 14 fev. 2018.

interesses públicos e sociais, deliberando, ou não, a favor quanto da concessão do benefício de recuperação judicial, ainda que suspendendo a exigibilidade da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, viabilizando, assim, que a empresa possua condições econômicas e financeiras de se reerguer e dar continuidade às suas atividades empresariais.

2 BREVE HISTÓRICO: DA CONCORDATA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ainda que já existente em outras partes do mundo, no ordenamento brasileiro a figura da concordata surgiu com o Código Comercial em 1850, em que era prevista apenas a concordata suspensiva da falência, na qual os credores eram reunidos duas vezes. Na primeira, recebiam um relatório do juiz sobre o estado e as causas da falência e a listagem dos credores. Em um segundo momento, os credores eram reunidos para deliberarem acerca da concordata, que não era poderia ser concedida caso houvesse culpa, fraude ou se já tivesse sido concedida anteriormente.

33

A parte do Código Comercial que se referia às falências sofreu uma modificação através da Lei 24.05.1903, instituindo a concordata, ao invés da moratória. Entretanto, os institutos da concordata e da falência eram insuficientes, visto que não conseguiam atender todos os interesses das grandes e modernas empresas.³⁴

Pelas insatisfações à época, sobreveio a publicação do Decreto Lei n. 7661/45 reforçou os poderes dados aos magistrados, levando uma diminuição da influência dos credores, com a abolição da assembleia de credores para a aprovação das concordatas e tornaram-se um benefício que o Estado poderia conceder.³⁵

O decreto-lei n. 7.661 de 1945, proposto pelo Ministro da Justiça Alexandre Marcondes Filho, inicialmente como um anteprojeto, tornando-se vigente dois anos após eliminou a figura do liquidatário e, a concordata preventiva deixou de ser dependência dos credores. O processo falimentar com o processo criminal, havendo

³³ ESTEVEZ, André Fernandes. *Das origens do direito falimentar à lei n. 11.101/2005*. Revista jurídica empresarial 15. P. 1-14, Jul/ago, 2010. Disponível em: <<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/16/30032011213207.pdf>>. Acesso em 23 mar. 2018

³⁴ ESTEVEZ, André Fernandes. *Das origens do direito falimentar à lei n. 11.101/2005*. Revista jurídica empresarial 15. P. 1-14, Jul/ago, 2010. Disponível em: <<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/16/30032011213207.pdf>>. Acesso em 23 mar. 2018

³⁵ ESTEVEZ, André Fernandes. *Das origens do direito falimentar à lei n. 11.101/2005*. Revista jurídica empresarial 15. P. 1-14, Jul/ago, 2010. Disponível em: <<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/16/30032011213207.pdf>>. Acesso em 23 mar. 2018

o crime falimentar, passou a ser instaurado possibilitando índices para um tratamento mais severo ou mais tolerante quanto ao falido na esfera civil.

A concordata era a possibilidade que um credor de boa-fé, em situação de liquidez, pudesse dar seguimento as suas atividades. Essa concordata era destinada a suspender, quando suspensiva, ou prevenir, quando preventiva, a falência do empresário ou sociedade empresaria caso houvesse uma proposta de pagamento, fosse à vista ou prazo, dos valores que eram devidos aos credores quirografários.

Ou seja, os seus efeitos tinham validade apenas quanto aos credores quirografários, estando presentes ou não no processo, residentes ou não no país, não abrangendo nenhuma outra classe de credores, sejam eles trabalhistas ou tributários.

Contudo, a concordata padecia de diversos inconvenientes, uma vez que eram extremamente formais, seus prazos eram intransigentes, não envolvendo todos os credores, além de débitos fiscais, encargos trabalhistas e divididas bancárias não serem abrangidas, alcançando somente os créditos dos fornecedores.

Assim, a concordata prevista à época mostrava-se insuficiente, visto que não alcançava todos os credores, apenas os quirografários e a nova realidade econômica, social e política a desgastou. Logo, foi formada uma comissão para rever a legislação, aprovando, em caráter emergência, uma reforma que foi convertida na Lei n. 7.274/84. No ano seguinte, veio o Decreto-Lei 2.279/85, corrigindo graves erros na redação e por fim, em 2005 foi publicada a atual Lei de Falências e recuperação judicial.³⁶

Assim, não sendo a concordata eficiente em recuperar a empresa, ela apenas prorrogava o sofrimento, haja vista que não alcançava os verdadeiros problemas da empresa. Como consequência, o número de falências insolúveis e concordatas fracassadas só aumentava, gerando uma desconfiança e descontentamento no mercado, acarretando a necessidade de uma reforma na lei falimentar a fim de propor uma maior eficiência ao processo.

³⁶ ESTEVEZ, André Fernandes. *Das origens do direito falimentar à lei n. 11.101/2005*. Revista jurídica empresarial 15. P. 1-14, Jul/ago, 2010. Disponível em: <<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/16/30032011213207.pdf>>. Acesso em 23 mar. 2018

Este decreto-lei de 1945, vigente no Brasil por meio século perdeu sua eficácia definitivamente devido ao grande desenvolvimento do país e os progressos da ciência jurídica, dando lugar a decretação da nova lei de falências e recuperação de empresas, número 11.101 de 2005, extinguindo a concordata preventiva e suspensiva, introduzindo a forma de recuperação da empresa.

Dessa forma, com o intento de solucionar tais controvérsias, há o decreto da nova lei de falências nº 11.101 de 2005, trazendo a recuperação judicial e extrajudicial, cujo objetivo é preservar as atividades de empresas que se encontram em situações viáveis, protegendo, a médio e longo prazo que os direitos dos credores, os empregos e a normalidade das relações dos fornecedores e consumidores sejam assegurados.

Objetivando, além de resolver o passivo, permanecer ativa, na recuperação os credores podem conhecer a verdadeira situação que o devedor, revendo propostas, dando alternativas. Desta forma, tem-se que o processo de recuperação é uma intervenção, a pedido do devedor, dos credores em sua empresa.

Assim, a nova lei de falências busca, além de manter a preservação da empresa, gerando empregos, mas inclusive a empresa como uma fonte de recolhimento de tributos.

No que tange a recuperação judicial, a lei 11.101/2005 é aplicável exclusivamente às empresas que estão em crise econômica, financeira, também chamada de crise de liquidez; ou patrimonial, sendo esta a pior, conhecida como insolvência e, se crônica, levará a empresa ao processo de falência com a consequente extinção das atividades.³⁷

De acordo com o artigo 47, da Lei 11.101/2005, pode-se extrair o conceito de recuperação judicial, qual seja o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, para que seja possível a manutenção da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos credores, para que, dessa forma, seja

³⁷GOUVÊA, João Bosco Cascardo de, 1947 – *Recuperação e falência: lei no 11.101/2005: comentários artigo por artigo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

promovida a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

Por recuperação judicial entende-se como um conjunto de atos que, para serem praticados, necessitam de deferimento judicial e, como objetivo possui a superação de crises em empresas viáveis. Alguns elementos essenciais para a recuperação podem ser elencados, são eles: “série de atos; consentimento dos credores; concessão judicial; superação da crise; e manutenção das empresas viáveis”.³⁸

Ponto que merece destaque é a “manutenção de empresas viáveis”, que, consoante ensinamento de Tomazette, apenas estas podem justificar os sacrifícios empregados pelos credores, ou seja, os credores deverão sopesar os ônus da manutenção e o ônus do encerramento da atividade. Por viabilidade entende-se que o processo de recuperação da empresa conseguirá reestabelecer o fluxo normal da atividade, voltando o risco ao seu titular.³⁹

Fabio Ulhoa Coelho lista alguns fatores a serem observados para a verificação quanto a viabilidade econômica de uma empresa, quais sejam: a importância social que detêm; a mão de obra e tecnologia utilizados; os valores do ativo e do passivo; qual a idade da empresa; e seu porte econômico. Contudo, cumpre frisar que são apenas referências para a apuração de viabilidade da empresa.⁴⁰

Elucidando, é preciso realizar uma análise quanto a empresa que irá requerer a recuperação, tendo em vista que nem toda empresa deverá ser recuperada, pois, a reorganização de suas atividades econômicas é trabalhosa uma vez que os custos gerados para tal terá de ser suportado por alguém, seja em investimentos no negócio em crise, nas perdas de crédito ou ainda como os agentes econômicos irão repassar aos seus respectivos as taxas de risco associados a

³⁸ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas*. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017. V. 3

³⁹ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas*. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017. V. 3

⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3.

recuperação judicial ou extrajudicial. Ou seja, o ônus gerado para se recuperar uma empresa recai sobre toda a sociedade.⁴¹

Mesmo tomando por base o princípio da preservação da empresa, por exemplo, ainda assim este não sustenta a tese de que toda empresa deverá ser preservada, tendo em vista que outras empresas que funcionam em determinado sistema é que deverão ser preservadas, a fim de evitar que o mercado se abale.

Partindo do esclarecimento de quais e em que situação uma empresa deve se encontrar para ser preservada, passaremos a uma análise acerca de quais são os requisitos para uma empresa que, em meio a uma crise econômico ou financeira, possa requerer a recuperação judicial.

Segundo Fabio Ulhoa Coelho, os meios de recuperação da empresa estão exemplificados no artigo 50, da Lei 11.101/05. Estão presentes os instrumentos financeiros, administrativos e jurídicos que geralmente são utilizados na superação das crises empresariais. Esses instrumentos devem ser pleiteados em juízo pelos administradores da sociedade empresaria, sendo previamente analisados juntamente com advogados, se seriam os mais eficientes e quais aplicar para que o resultado seja o mais eficiente para reerguer a atividade econômica.⁴²

Continuando na doutrina de Fabio Ulhoa Coelho, os instrumentos presentes são:

- Dilação de prazo ou revisão das condições de pagamento (meio que mais se aproxima da extinta concordata, contudo, vincula todos os credores): a proposta de reorganização é representada com o abatimento na importância das dívidas do devedor ou com o aumento do prazo para o vencimento;

- Operação societária – cisão, incorporação, fusão, transformação: o devedor tem a função de coloca-las em um plano econômico demonstrando que sua efetivação corroborará para o reestabelecimento da atividade empresarial;

⁴¹ COELHO Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴² COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

- Alteração do controle societário – total ou parcial: é possível que haja a venda do poder de controle, quando total, ou que um novo sócio seja admitido no bloco controlador, na parcial;

- Reestruturação da administração: na maioria das vezes, a razão pela qual a empresa está enfrentando problemas econômicos é a falta de condições ou competência por parte dos administradores de realizarem corte de pessoal ou de despesa, atualizarem a empresa ou afinar os recursos disponíveis;

- Concessão de direitos societários extrapatrimoniais aos credores: seria a eleição de um administrador em separado ou veto a determinadas matérias. Ou seja, seria um grau mínimo admitido de ingerência dos credores na administração da sociedade empresaria.

- Reestruturação do capital: o ingresso de recursos possibilitando ampliar a competitividade da sociedade devedora, a fim de, por exemplo, contornar a crise, desafogar o fluxo de pagamentos dos juros bancários, pagar os passivos maiores.

- Transferência ou arrendamento do estabelecimento: mudança da titularidade ou na direção do estabelecimento empresarial da sociedade empresaria em crise. Ocorre com a venda do estabelecimento ou com a direção da atividade econômica passa para o arrendador que possui melhores condições para recuperar a empresa.

- Renegociação das obrigações ou do passivo trabalhista: depende da anuência dos trabalhadores e do sindicato, pois resulta de contrato de trabalho com a redução de salários e a mudança na jornada de trabalho dos empregados da sociedade em crise.

- Dação em pagamento ou novação: um ou mais credores podem concordar em receber bem diverso do contratado para resolver a obrigação, quando da dação. Ou, da novação, podendo ser objetiva ou subjetiva, em que elementos da obrigação existente são substituídos, dando lugar à sua substituição por outras novas.

- Constituição de sociedade de credores: há a substituição de seus direitos de credores pelos de sócios, tendo expectativa de lucro nas hipóteses de sucesso no plano de reorganização da empresa.

- Realização parcial do ativo: se traduz na venda de bens do patrimônio de titularidade da sociedade devedora para obtenção de recursos necessários ao patrocínio da recuperação.

- Equalização de encargos financeiros: renegociação do passivo da sociedade que explora a empresa em situação crítica.

- Usufruto de empresa: é a transferência da direção da atividade econômica em crise para um sujeito mais hábil.

- Administração compartilhada: trata da divisão de responsabilidades entre a sociedade devedora e seus credores

- Emissão de valores mobiliários: aplicado somente a sociedade empresaria por ações, que poderá emitir debêntures ou outros valores mobiliários.

- Adjudicação de bens: sua eficácia está vinculada a manutenção no estabelecimento da devedora dos bens essenciais à organização da atividade empresarial elaborada.

Além de não excludentes, estes meios de recuperação da empresa podem se complementar e não excluem outras possibilidades de recuperação que podem ser propostas pelos envolvidos, mas deverão ser submetidas a uma análise e, posteriormente, uma possível aprovação judicial.

Para que seja possível o pedido judicial para alguma das formas de recuperação expostas acima, é necessário ainda que, para legitimar-se, além de exercer atividade econômica com risco de falência, a empresa deve cumprir mais quatro exigências, que são: não estar falida; existir regularmente há mais de dois anos; não ter sido concedido o mesmo benefício há menos de 5 anos; e o seu sócio administrador não ter sido condenado por crime falimentar.⁴³

Inicia-se então o processo de recuperação judicial, o qual é dividido em três partes. A parte inicial é denominada fase postulatória, em que a sociedade empresarial apresenta seu requerimento para a recuperação. Seguindo, tem-se a fase

⁴³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

deliberativa, em que após uma averiguação acerca do crédito, é discutido e aprovado um plano de reorganização concedendo o benefício da recuperação. A última fase do processo é a fase de execução, que se baseia na fiscalização do plano de reorganização, se está sendo ou não cumprido.⁴⁴

Sendo deferida a recuperação judicial, ou seja, estando a petição inicial e a documentação necessária apresentadas pelo devedor em ordem, este ingressa no processo, pois, ainda que não tenha sido concedida, desde então o devedor já se encontra amparado pelo processo sofrendo todos os efeitos decorrentes da condição solicitada e imposta a ele. Importante frisar que a decisão que defere o pedido representa tão somente a efetiva instauração do processo, produzindo diversos efeitos que possibilitarão que o empresário devedor possa negociar com seus credores e assim formar acordos.⁴⁵

Delineando a temática proposta no presente trabalho, outro elemento obrigatório da decisão que irá deferir o processamento, além da aprovação do plano pela assembleia geral de credores é a dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a apresentação de certidões positivas com efeito de negativas para que assim a empresa possa operar sua manutenção, da mesma forma como era exigido no instituto da concordata (artigo 31, II, Lei 8.666/93).⁴⁶

Desse modo, ao analisar o artigo 57 da Lei 11.101/2005, vê-se que o legislador positivou a exigência da prova de regularidade fiscal ao impor ao devedor que está buscando a concessão da recuperação judicial a quitação de seus débitos tributários, ou ao menos o seu parcelamento para que o benefício possa ser deferido.

Ipsis Litteris, o artigo 57 da Lei 11.101/2005⁴⁷:

⁴⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴⁵ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas*. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017. V.3.

⁴⁶ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas*. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017. V.3.

⁴⁷ BRASIL, Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 06 fev. 2018.

“Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. ”

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 191-A postula que: “ a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. ” ⁴⁸

Controverso ao sentido intrínseco do pedido de recuperação, pois o devedor que está solicitando a concessão judicial do benefício possui dividas, dentre elas, tributos em atraso, deixando de possuir tais certidões e a imposição de sua exigência poderá inviabilizar a manutenção e continuação da empresa, obstando sua recuperação.

É dever do poder público colaborar com a recuperação de empresas, vez que beneficiará a todos os envolvidos e o meio no qual a empresa está inserida e, quando reestabelecida, a empresa poderá quitar suas obrigações perante o fisco.

⁴⁸ BRASIL, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Aceso em 08 fev. 2018.

3 NOÇÕES DE DIREITO TRIBUTÁRIO

3.1 Surgimento e Evolução do Fenômeno da Tributação

Nos primórdios da sociedade, para que o Estado pudesse obter recursos necessários para cobrir suas despesas necessárias atinentes ao cumprimento de suas finalidades, valia-se de meios como guerras de conquistas, extorsões de povos, doações voluntárias, fabricação de moedas, exigências de empréstimos, imposição de penalidades e outros, em que diversos desses processos de obtenção de receitas públicas eram considerados como tributos.⁴⁹

Entretanto, ao passo que as despesas públicas evoluíam, maior se tornava a necessidade de o Estado promover uma fonte regular e permanente de recursos financeiros. Dessa maneira, passou, então, a utilizar-se de sua força coercitiva para retirar, parcialmente, a riqueza dos particulares sem que houvesse contraprestação alguma, tornando-se, assim, o tributo a principal fonte de riqueza do Estado necessários a realização de suas atividades.

A intensificação da arrecadação por parte do Estado culminou com uma luta dos povos contra a tributação imposta. Três movimentos são conhecidos nas civilizações, como na Espanha, as Cortes de Leão em 1188, que firmaram o princípio de que os impostos precisariam ser votados por delegados dos contribuintes. Já em Portugal, tinha-se as Cortes de Lamengo, em 1413 para a obtenção dos impostos. A França, por meio da reunião, em États Généraux e nos “Estados Provinciais”, dos representantes da nobreza, clero e do povo, obtinham tributos, desde o início do século XVI.

Seguindo no entendimento e estudo de Harada, resta claro que, seja de forma direta ou indireta, a tributação foi causa de grandes revoluções ou transformações sociais, tais como a Revolução Francesa, a Independência das Colônias Americanas, a Revolução Mineira, entre outros.⁵⁰

⁴⁹ HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário* – 26. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

⁵⁰ HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário* – 26. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

A imposição exacerbada da carga tributária, incompatível com a capacidade financeira da população, somada a falta de investimentos nas áreas onde foram arrecadados os tributos foram essenciais para o início dos movimentos pela independência e de cunho separatista.⁵¹

Atualmente, há o princípio de aprovação prévia, pelos representantes do povo, das receitas tributárias que se encontra inserido nas Cartas Políticas de quase todos os países e, no Brasil, por meio do princípio da legalidade tributária, presente desde a primeira Constituição Republicana de 1891.

Ou seja, a tributação constituiu-se como uma categoria jurídica que somente pode ser disciplinada pelo Direito e exigido através de uma relação existente entre o Estado e o contribuinte, derivada exclusivamente de lei.

3.2 Conceito e noções gerais de Direito Tributário

Pode-se dizer que o Direito Tributário é o ramo que disciplina o processo de retirada compulsória de parte das riquezas da população, pelo Estado, observando-se princípios do Estado e de Direito, além de ser responsável pelo estudo da relação entre o fisco e o contribuinte.⁵²

Para que o Estado possa exercer sua atividade financeira necessário se faz a captação de recursos materiais, possibilitando a manutenção de sua estrutura e oferecendo serviços ao contribuinte que lhe compete, por ser o legítimo provedor das necessidades da coletividade.⁵³

No entendimento de Sabbag, Direito Tributário é a representação positivada da ciência jurídica que engloba o conjunto de normas e princípios jurídicos que regulam as relações na obrigação tributária, compostas pelas partes (ente público estatal e contribuinte), a prestação (ou objeto, que representa uma obrigação, podendo constituir-se em obrigação de dar, de fazer ou não fazer) e o vínculo jurídico (representado através de uma norma jurídica em que no polo ativo encontra-se o

⁵¹ PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁵² HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário* – 26. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

⁵³ SABBAG, Eduardo. *Direito tributário I*. São Paulo: Saraiva, 2012.

credor – entes tributantes, conhecidos como fisco – e o polo ativo é composto pelo credor – ou devedor, o contribuinte) que é a relação Estado e contribuinte na atividade financeira do Estado atinente a instituição, fiscalização e arrecadação de tributos.⁵⁴

No artigo 3º, da Constituição Federal, estão consagrados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que são⁵⁵:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – Garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Atender a finalidade de promover os objetivos fundamentais inseridos na Constituição resultada na cobrança de tributos como principal fonte de receitas públicas, havendo a necessidade de se positivar regras por meio da ciência jurídica intitulada como Direito Tributário ou Direito Fiscal⁵⁶.

A razão de existência do Estado, por assim dizer, é a realização do bem comum e, para que seja possível alcançar esse objetivo, o Estado necessita de recursos financeiros, buscando-os através da atividade financeira do Estado, arrecadando, administrando e aplicando as receitas obtidas.⁵⁷

Nos esclarecimentos de Ichiara, as receitas podem ser originárias, quando decorrentes do próprio patrimônio do Estado, sendo patrimoniais ou empresariais, ou receitas derivadas, em que se incluem as arrecadações provenientes dos tributos.

Consoante definição legal, prevista no artigo 3º do Código Tributário Nacional, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor

⁵⁴ SABBAG, Eduardo. *Direito tributário I*. São Paulo: Saraiva, 2012

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08 fev. 2018..

⁵⁶ SABBAG, Eduardo. *Direito tributário I*. São Paulo: Saraiva, 2012

⁵⁷ ICHIHARA, Yoshiaki. *Direito tributário: atualizado até EC 85/15 e LC 149/15*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.⁵⁸

As espécies tributárias estão previstas na Constituição Federal, em seu artigo 145 e no artigo 5º, do Código Tributário Nacional, em que estão relacionados como:⁵⁹

- a. Impostos**
 - a.1. Ordinários
 - a.2. Residuais
 - a.3. Extraordinários de guerra
- b. Taxas**
 - b.1. Pelo exercício do poder de polícia
 - b.2. Pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis
- c. Contribuições de melhoria**
- d. Contribuições**
 - d.1. Sociais
 - d.1.1. Gerais
 - d.1.2. De seguridade social (ordinárias, residuais, provisória, de previdência do funcionalismo público estadual, distrital e municipal)
 - d.2. De intervenção no domínio econômico
 - d.3. Do interesse das categorias profissionais ou econômicas
 - d.4. De iluminação pública municipal e distrital
- e. Empréstimos compulsórios**
 - e.1. Extraordinários de calamidade ou guerra
 - e.2. De investimento

3.3 Obrigação Tributária

Por obrigação entende-se haver um vínculo entre duas ou mais pessoas, a respeito de um dever a ser cumprido, podendo uma exigir de outra ou cumprir algo

⁵⁸ BRASIL, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em 08 fev. 2018

⁵⁹ PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo* – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017P. 51 e 52

devido. Esses sujeitos correspondem ao sujeito ativo, que impõem a obrigação e o sujeito passivo, que possui o dever de dar ou fazer, cumprindo com a obrigação.

Especificamente no Direito Tributário, a obrigação corresponde ao seu núcleo por referir-se a um direito obrigacional, em que o sujeito ativo o Estado e o sujeito passivo o contribuinte, que pagará o tributo. Assim, é a relação jurídica cujo objetivo é uma prestação, podendo esta ser positiva ou negativa, devendo estar prevista na legislação tributária, constituindo-se em pagar um tributo ou penalidade.⁶⁰

De acordo com o artigo 113 do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária poderá ser principal ou acessória. A obrigação principal surgirá com a ocorrência do fato gerador e seu objeto é o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito que decorrer dela. Já a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária em que seu objeto representa as prestações, sejam positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos e a sua inobservância se converte em obrigação principal relativa à penalidade pecuniária.

A obrigação tributária apenas pode resultar de lei, em que, a partir da ocorrência do fato gerador, que representa uma situação prevista abstratamente em lei, uma hipótese de incidência que, uma vez ocorrido no mundo real, nasce a obrigação tributária e, com isso, feito o lançamento, o crédito tributário.⁶¹

3.4 Crédito Tributário

Disposto no artigo 139 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário é aquele decorrente da obrigação principal e possui a mesma natureza.

Ou seja, assim que a lei cria o tributo e a hipótese prevista do fato gerador na lei se concretiza no mundo jurídico, nasce a obrigação tributário e, através do lançamento, o crédito tributário que deverá ser pago pelo contribuinte.⁶²

⁶⁰ BORBA, Claudio. *Direito tributário*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

⁶¹ HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 26. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

⁶² ICHIHARA, Yoshiaki. *Direito tributário: atualizado até EC 85/15 e LC 149/15*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

O lançamento está previsto no artigo 142, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe⁶³:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Pode-se extrair do conceito delineado na lei que lançamento tributário é uma atividade privativa da autoridade administrativa, correspondente a um procedimento administrativo que busca verificar se ocorreu o fato gerador da obrigação, determinando a matéria tributável, realizando o cálculo do montante do tributo devido, bem como a identificação do sujeito passivo.

Desta maneira, o texto do artigo 142 no que se refere à expressão crédito tributário, pressupõe certeza e liquidez, vez que houve a formalização do crédito a partir da verificação de que a hipótese de incidência do fato gerador previsto em lei de fato ocorreu, foi realizada a correta identificação do sujeito passivo e o montante devido foi apurado.⁶⁴

Assim, o lançamento é responsável por constituir o crédito tributário, declarando a preexistência da obrigação tributária em virtude da ocorrência do fato gerador previsto em lei.

Uma vez declarado o crédito tributário, além de ser executável pelo sujeito ativo da obrigação tributária, somente poderá deixar de ser exigido nos casos de suspensão, extinção ou exclusão, uma vez previstos expressamente no Código Tributário Nacional.

⁶³ BRASIL, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em 08 fev. 2018

⁶⁴ PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

3.4.1 Suspensão do crédito tributário

A suspensão da exigibilidade do crédito, de caráter transitório ou temporário é caracterizada pela dilação ou prorrogação do prazo de pagamento, ou seja, a exigibilidade do pagamento fica suspensa.⁶⁵

As hipóteses de suspensão da exigibilidade estão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, que compreende: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos; a concessão da medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outra espécie de ação judicial; e o parcelamento, contudo, somente se aplicando as obrigações principais, não atingindo as obrigações acessórias, ou seja, estas últimas ainda precisarão ser cumpridas.

Caso ocorra alguma das causas elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional e, enquanto ela durar, além de suspender o crédito tributário, irá possuir as seguintes consequências: bloqueio do ajuizamento da execução fiscal; suspensão da contagem de prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal, caso já tenha sido dada início, ou impede a iniciação da contagem, além de não dispensar o cumprimento das obrigações acessórias.⁶⁶

3.4.1.1 *Moratória e o Parcelamento*

A primeira hipótese de suspensão do crédito tributário é a moratória, que é a situação em que o credor concede uma dilação de prazo ao devedor, assim a dívida que estava vencida ou prestes a vencer, terá nova data de vencimento, de acordo com os casos previstos em lei.⁶⁷

A moratória poderá ser concedida tanto individualmente, quanto em caráter geral. Individualmente pode ser, por exemplo, o parcelamento dos débitos fiscais, em

⁶⁵ ICHIHARA, Yoshiaki. *Direito tributário*: atualizado até EC 85/15 e LC 149/15. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁶⁶ BORBA, Claudio. *Direito tributário*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

⁶⁷ BORBA, Claudio. *Direito tributário*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

que o devedor, através da confissão de dívida vencida, solicita o parcelamento dos débitos para uma nova data de vencimento futura.⁶⁸

Na moratória, no exemplo do parcelamento dos débitos, a consequência é que as dívidas passarão a vencer em nova data e o devedor contribuinte poderá solicitar a certidão negativa, que representa condição de suma importância para as empresas que pretendem negociar com o Estado.

O parcelamento, semelhante à moratória, mas institutos juridicamente diversos, vez que o parcelamento sempre será em caráter individual e deve ser requerido pelo contribuinte, enquanto a moratória poderá ser em caráter geral, não depende de confissão de dívida.⁶⁹

Por outro lado, a moratória em caráter geral pode ser concedida pela autoridade competente de cobrar o tributo, desde que exista lei para sua concessão, delimitando sua aplicabilidade, com a circunscrição da região ou território, classe ou categoria que irá atingir.

O artigo 153 do Código Tributário Nacional determina que a lei que for conceder a moratória em caráter geral ou individual, deverá especificar o prazo de duração do favor; as condições da concessão do favor em caráter individual; caso seja o caso, os tributos a qual se aplicará, o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo de duração e as garantias que serão fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

3.4.1.2 *Depósito do Montante Integral*

O depósito do montante integral representa um ato do sujeito passivo da relação tributária que, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, realiza o depósito do valor devido integralmente, podendo ocorrer tanto na via administrativa quanto em juízo.⁷⁰

⁶⁸ ICHIHARA, Yoshiaki. *Direito tributário*: atualizado até EC 85/15 e LC 149/15. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁴⁴ ICHIHARA, Yoshiaki. *Direito tributário*: atualizado até EC 85/15 e LC 149/15. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁷⁰ MACHADO Segundo, Hugo de Brito. *Manual de Direito Tributário*. 9. ed. ref., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

O Superior Tribunal de Justiça revelou seu entendimento quanto do depósito na Súmula 112, em que “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”⁷¹

Não só suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas o depósito do montante integral suspende ainda a fluência dos juros incidentes sobre o sujeito passivo, ou seja, ainda que continuem fluindo, serão devidos pela instituição depositária, suspendendo, inclusive, o curso da prescrição.

3.4.1.3 *Reclamações e recursos administrativos*

Após a apuração do montante devido pela autoridade administrativa, o sujeito passivo será notificado para pagamento ou, caso não concorde com os valores lançados, apresente reclamação administrativa respaldando suas razões de discordância. A possibilidade de questionar o lançamento constitutivo do crédito tributário decorre do direito constitucional da ampla defesa.⁷²

A Administração Pública, em face do questionamento do sujeito passivo, irá examinar o lançamento para apurar se houve algum erro, se está de fato de acordo com a lei e, até que a autoridade se pronuncie, ficará o crédito suspenso e, somente após o pronunciamento definitivo da Administração, é que o crédito poderá voltar a ser exigido.

3.4.1.4 *Concessão de liminar em mandado de segurança e tutelas provisórias em outras espécies de ação judicial*

Inicialmente, a liminar em mandado de segurança era a única causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário proveniente de ordem judicial e, somente com o advento da Lei Complementar 104/2001, surgiram as demais causas suspensivas.⁷³

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de segurança n. 1267-AM. Primeira Seção. Recorrente: Sony Componentes Ltda. Recorrida: União Federal. Relator Ministro José de Jesus Filho. 25 de outubro de 1994. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula112.pdf>. Acesso em 30 mar. 2018.

⁷² MACHADO Segundo, Hugo de Brito. *Manual de Direito Tributário*. 9. ed. ref., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

⁷³ SABBAG, Eduardo. *Direito tributário I*. São Paulo: Saraiva, 2012.

Para que sua concessão seja possível, o juiz deve verificar se existe a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e se a espera pelo julgamento pode acarretar em danos irreparáveis ou de difícil reparação.⁷⁴

Desta maneira, trata-se de uma ação fundada na Constituição cujo objetivo é proteger direito líquido e certo, seja de forma repressiva, preventiva, geral ou individual.⁷⁵

3.4.2 Extinção do crédito tributário

Por meio do princípio da legalidade tributária, o CTN disciplina as causas de extinção do crédito tributário, seguindo o disposto no artigo 97, IV, em que somente a lei poderá estabelecer as hipóteses de extinção do crédito.⁷⁶

O artigo 156 do Código Tributário Nacional dispõe acerca dos meios que extinguem o crédito tributário através do pagamento; da compensação; da transação; da remissão; da prescrição e decadência; da conversão do depósito em renda; do pagamento antecipado e a homologação dos lançamentos; a consignação em pagamento; a decisão administrativa irreformável, entendida definitiva na orbita administrativa, que não possa mais ser objeto de ação anulatória; a decisão judicial transitada em julgado; e, por fim, a dação em pagamento em bens imóveis.

Destarte, as hipóteses de extinção podem ser satisfativas, quando há o pagamento, o pagamento seguido de homologação, compensação, conversão em renda, valores depositados ou consignados ou a dação em pagamento. Desconstitutivas, quando por decisão administrativa ou judicial. Pode ainda o crédito ser perdoado, quando há a remissão. Ou precluso, quando ocorre a decadência ou a prescrição.⁷⁷

⁷⁴ SABBAG, Eduardo. *Direito tributário I*. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁷⁵ BORBA, Claudio. *Direito tributário*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

⁷⁶ BORBA, Claudio. *Direito tributário*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015

⁷⁷ PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

3.4.3 Exclusão do crédito tributário

A exclusão do crédito tributário é realizada por meio da isenção e da anistia e consiste na inviabilidade de sua constituição, sendo assim mesmo que o fato gerador tenha se materializado, nascendo a obrigação tributária, o lançamento não será realizado, conseqüentemente não haverá a constituição do crédito tributário.⁷⁸

Entretanto, a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes deste, como a emissão de notas, escrituração de livros fiscais, entre outros.⁷⁹

Dessa forma, ao ser concedida a isenção ou a anistia, há a exclusão do crédito tributário e, por conseguinte, o contribuinte fica exonerado de apurar e cumprir com a obrigação tributária principal e o fisco impedido de constituir o crédito e de exigí-lo.⁸⁰

3.5 Extrafiscalidade do Direito Tributário

A doutrina faz uma divisão acerca da função que os tributos exercem, podendo ser de natureza fiscal, parafiscal ou extrafiscal.

Quando se fala em natureza fiscal, sua principal finalidade é a obtenção de recursos para custear o orçamento previsto de uma determinada entidade do Estado, ou seja, predominantemente sua função é meramente arrecadatória, como o IPTU, por exemplo. Por outro lado, a natureza parafiscal refere-se aos tributos em que o sujeito ativo é pessoa diversa da entidade que detém a competência tributária, ou seja, são tributos responsáveis para a obtenção de recursos para entidades que não são estatais, mas que atuam como uma ampliação destas.⁸¹

No que tange à extrafiscalidade do Direito Tributário, foco do presente estudo, o tributo figura com um fim ou propósito diferente da obtenção de receitas para custear as despesas do Estado. Dessa forma, o tributo é utilizado para atingir outras

⁷⁸ SABBAG, Eduardo. *Direito tributário I*. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁷⁹ MACHADO Segundo, Hugo de Brito. *Manual de Direito Tributário*. 9. ed. ref., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

⁸⁰ PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁸¹ MACHADO Segundo, Hugo de Brito. *Manual de Direito Tributário*. 9. ed. ref., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

finalidades, dirigir comportamentos, estimular ou desestimular condutas, ou seja, a extrafiscalidade versa em valer-se, deliberadamente, desse efeito para se conseguir chegar a metas específicas.⁸²

A função da extrafiscalidade se ampliou no momento em que o Estado passou a intervir mais amplamente na economia, a partir do século XX. Resumidamente, o Estado utiliza-se de parâmetros diversos da capacidade econômica para contribuir para tratar desigualmente os contribuintes.⁸³

Quando um tributo possui finalidade extrafiscal, esses efeitos não são apenas uma decorrência da tributação, mas eles foram deliberadamente almejados pelo legislador.⁸⁴

A Constituição Federal trata, em alguns artigos, da autorização da utilização dos tributos com natureza extrafiscal, sendo: nas exceções às anterioridades de exercício e/ou nonagesimal e nas atenuações à legitimidade relativamente à impostos capazes de atuar como reguladores da produção de bens, atribuindo ao Poder Executivo prerrogativas para a alteração da legislação pertinente; bem como na previsão de que os impostos de Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural sejam utilizados de modo a induzir o cumprimento da função social da propriedade; na previsão de benefícios fiscais de incentivo regional; na determinação de estímulo ao cooperativismo; e na determinação de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.⁸⁵

Contudo, para que a tributação com finalidade extrafiscal seja válida, é preciso analisar alguns aspectos, sendo estes a análise da concorrência das competências administrativas e tributária do ente político e, também, o exame do ajustamento da tributação para influenciar a pretensão desejada, ou seja, se terá eficácia possível para despersuadir as práticas que se pretende evitar ou estimular as práticas tidas como corretas.⁸⁶

⁸² MACHADO Segundo, Hugo de Brito. *Manual de Direito Tributário*. 9. ed. ref., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

⁸³ MACHADO Segundo, Hugo de Brito. *Manual de Direito Tributário*. 9. ed. ref., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

⁸⁴ PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁸⁵ PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁸⁶ PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Dessa forma, os tributos com natureza extrafiscal surgem para corrigir possíveis distorções de natureza econômico financeira; incentivar ou desestimular determinadas condutas, para atender os interesses sociais; e para aferir índices econômicos de riqueza, como conhecer o perfil do contribuinte.⁸⁷

⁸⁷ CAPARROZ, Roberto. *Direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2017.

4 A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: HIPÓTESE DE ETRAFISCALIDADE

O tema aqui tratado tem sido alvo de posicionamentos diversos no Superior Tribunal de Justiça. Essa intervenção do Poder Judiciário tem como pressuposto viabilizar a recuperação da empresa, evitando que se vá a falência, na medida em que é reconhecida a função social desempenhada pelas empresas, a circulação de riqueza que é gerada, a produção e circulação de bens e ou serviços. As atividades desempenhadas pelas empresas não beneficiam somente os empresários e seus sócios, mas beneficia todo o ambiente e sociedade, assim como os funcionários, fornecedores, clientes, o mercado e, inclusive, o próprio Estado, que se beneficia com os tributos e com as atividades desempenhadas, vez que sozinho, não teria capacidade para atender todas as demandas da população.⁸⁸

A Lei 11.101/2005, que trouxe o instituto da recuperação judicial a definiu como uma medida genérica para viabilizar a recuperação da empresa que se encontra em crise, evitando que a empresa chegue ao ápice da crise, instaurando-se o processo de falência.⁸⁹

Quando ainda existente o antigo instituto da concordata, para ajuizá-la, o devedor deveria comprovar a inexistência de execução fiscal ajuizada, mas, caso houvesse, caberia ao devedor provar a existência de penhora aceita pela Fazenda Pública. Em um segundo momento, para a concessão da concordata era imperiosa a comprovação de quitação dos tributos relativos à atividade mercantil do concordatário, conforme disposto no DL 7.661/1945.⁹⁰

No novo e atual sistema, com o advento da Lei 11.101/2005, restou apenas a necessidade de comprovação de regularidade do crédito tributário para que a recuperação judicial seja concedida, não mais no seu ajuizamento, como estabelecido

⁸⁸MAMEDE, Gladston. *Manual de direito empresarial*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

⁸⁹TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas*. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017. V. 3.

⁹⁰SALOMÃO, Luis Felipe. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 3.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

no artigo 57 da referida lei e artigo 191-A, do Código Tributário Nacional (CTN), incluído pela Lei Complementar 118/2005.⁹¹

Contudo, como estudado no capítulo anterior, uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é o parcelamento, previsto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional e no artigo 68, da Lei 11.101/2005.

Logo, por mais que o CTN e a Lei 11.101/05 exijam a apresentação de certidões negativas para que a recuperação judicial possa ser concedida, comprovando a quitação dos débitos tributário, tal requisito foi flexibilizado pelo artigo 68 da referida lei, estabelecendo que as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional de Seguro Social poderão deferir, nos termos de legislação específica, o parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional.⁹²

Note-se que o artigo 68 da lei e o artigo 155-A do Código Tributário Nacional fazem menção a necessidade de legislação específica que trate do parcelamento dos créditos.

Resultante do entendimento dos referidos artigos, surgiu o Enunciado 55 da I Jornada de Direito Comercial que dispõe que o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no artigo 57 da Lei 11.101 e no artigo 191-A, do Código Tributário Nacional.

Ou seja, enquanto lei específica não regulamentar o parcelamento tributário, não poderá ser exigida a apresentação de prova de quitação de todos os débitos tributários, em que sua não apresentação não poderia constituir óbice a concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido pelo eminente Ministro Luiz Felipe Salomão, confirma o entendimento de que, sendo a recuperação judicial um meio para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira

⁹¹ SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 3.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁹² CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

do devedor, a fim de permitir a manutenção de sua fonte produtora, dos empregos, interesses, sua função social, deve o parcelamento ser utilizado em benefício, pois é um direito da empresa e, a ausência de legislação específica sobre a matéria não pode ter o condão de inviabilizar ou constituir ônus ao contribuinte.

Destaca-se ementa do julgado:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "**viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**".

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de **parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.**

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à **ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)⁹³

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp 1.187.404/MT. Corte Especial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Viana Trading Importação e Exportação de Cereais LTDA. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília 21 de agosto de 2013. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201000540484&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 14 jun. 2018

Entretanto, o entendimento ora adotado pela Corte Especial não é uniforme no Tribunal Superior, haja vista que a Primeira Turma tem se manifestado contrariamente.

Os fundamentos adotados pela Primeira Turma são no sentido de que ainda que instituída a possibilidade de parcelamento para suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio de legislação específica, os princípios da recuperação da econômica da empresa e de sua preservação não garantem o afastamento dos princípios da isonomia e da legalidade tributária, ou mesmo da vedação de interpretação extensiva da legislação que versa sobre a suspensão do crédito tributário.

Sobre o entendimento seguido pela Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO. LEI ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. LEI GERAL. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. OFENSA. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei n. 11.101/2005 previu que ao devedor em recuperação judicial as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social poderão deferir parcelamento de seus créditos, nos termos de legislação específica editada em conformidade com o Código Tributário Nacional (art. 68).

2. A LC n. 118/2005 alterou o CTN, para introduzir o art. 155-A, §§ 3º e 4º, e estabelecer que lei específica disporá sobre o parcelamento dos créditos tributários de devedor em recuperação judicial e que a falta dessa lei (situação existente à época da demanda) autoriza a aplicação da lei geral de parcelamento existente na unidade da Federação do devedor - na hipótese, a Lei n. 10.522/2002.

3. A legislação confere à empresa "em recuperação judicial" tratamento diferenciado, mas não a exime de se submeter à disciplina legal do parcelamento nem permite a extensão de benefícios a hipóteses nela não contempladas, não sendo assegurada à aludida contribuinte a escolha, por combinação de leis, de um terceiro programa de parcelamento, com o objetivo de parcelar débitos tributários vencidos a qualquer tempo, como garantido pelo regulamento geral da Lei n. 10.522/2002, consoante as regras do programa especial da Lei n. 11.941/2009.

4. Os princípios da preservação e da recuperação econômica da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005) não garantem excepcional afastamento dos princípios da isonomia e da legalidade tributária (art. 97, VI, do CTN) nem do disposto no art. 111, I, do CTN, que veda interpretação extensiva da legislação que dispõe sobre a suspensão do crédito tributário, modalidade na qual o parcelamento se enquadra (art. 151, VI, do CTN).

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1383982/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 05/03/2018)⁹⁴

Contudo, após a submissão de diversas lides sobre a mesma problemática, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ministro Mauro Campbell Marques, da Primeira Seção, acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema 987, a definir a questão jurídica central que consiste na: “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”⁹⁵

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

No momento resta aguardar pelo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema que vinculará todas as decisões acerca da mesma matéria, contudo, há de se esperar pelo bem da empresa em detrimento do crédito tributário.

Ora, caso à empresa seja concedido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Fisco só terá a ganhar.

Fundamentando a afirmação acima descrita, visualizemos o seguinte cenário: a Fazenda exige a comprovação de quitação dos débitos tributários para que

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp 1.383.982. Primeira Turma. Recorrente: Agrícola Nova América LTDA. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília 05 de março de 2018. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201301364550&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 14 jun. 2018

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. ProAfr no Resp 1.694.261/SP. Primeira Seção. Recorrente: Mastra Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator Ministro Marco Campbell Marques. Brasília 27 de fevereiro de 2018. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=987&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 13 jun. 2018.

seja concedida a recuperação judicial, contudo, a empresa já se encontra em situação de dificuldades para se manter, logo, muito provavelmente não conseguirá arcar com a exacerbada carga tributária devida, assim, sem recursos, a empresa não irá conseguir manter os empregos, promover a circulação de bens e serviços, gerar renda e, conseqüentemente, levantar a quantia necessária para adimplir com suas obrigações fiscais, não conseguindo honrar com os princípios da isonomia, legalidade tributária ou supremacia do interesse público, não restando outra alternativa senão o fechamento de suas portas e a decretação da falência.

Imaginemos uma segunda possibilidade. É concedida a empresa a recuperação judicial com a suspensão da exigibilidade do crédito por essa devida e, desta maneira, a empresa conseguirá desenvolver sua atividade empresarial, promovendo sua função social, preservando a empresa e todos os benefícios dela decorrentes e, com o passar do tempo, totalmente reerguida, a Fazenda poderá cobrar todos os tributos e créditos devidos.

Esses representam os dois prismas presentes no atual cenário brasileiro, carecendo de um firme posicionamento dos Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o tema 987 afetado pelo rito dos recursos repetitivos, delineará o procedimento a ser seguido pelos demais tribunais, trazendo segurança jurídica para os postulantes da recuperação judicial.

Sob a ótica da necessidade de preservação da empresa, possível concluir pela necessidade de uma aplicação da função extrafiscal dos tributos (ao menos momentânea), com a finalidade de garantir a função social da empresa e, no futuro, resgatar a função fiscal dos tributos, caso a empresa seja preservada e continue a exercer sua atividade econômico-financeira.

CONCLUSÃO

Antigamente, com o instituto da concordata, ao se requerer a recuperação judicial, nem todos os credores eram abarcados, surgindo, além desse, diversos inconvenientes que fizeram com que o a concordata fosse extinta, dando lugar a recuperação judicial por meio da nova lei de falências e recuperação judicial, advinda através da Lei 11.101/2005.

A recuperação judicial possibilita que empresas que estejam enfrentando crises econômico-financeiras tenham a chance de se reerguer e dar continuidade às suas atividades, desde que seja uma empresa economicamente viável, pois, não seria possível submeter toda e qualquer empresa, visto que não adiantaria e desperdiçaria recursos.

Assim, caso a empresa consiga superar a crise instaurada, será possível atender aos princípios a ela inerente, como, por óbvio, sua preservação, vez que remete ao segundo princípio aqui tratado, que é o da função social da empresa.

O princípio da função social da empresa significa que, ao dar continuidade ao seu funcionamento ela estará gerando empregos, renda, contribuindo para a circulação de bens e serviços atinentes à sua área de atuação, além de que, pelo princípio da livre iniciativa que o Estado coloca a favor das empresas, o governo se desonera da necessidade de prover serviços que seriam de sua competência, para que ainda sejam disponibilizados para a população, contudo, por meio das empresas que se dispõem.

Por outro lado, existem os princípios tributários, como o da legalidade tributária, que prevê que os tributos serão instituídos por lei e uma lei disporá sobre sua cobrança, requisitos, validade, base de cálculo, alíquota, entre outros.

Atrelado ao princípio da legalidade tributário está o princípio da indisponibilidade do interesse público, cujo importância consiste na cobrança dos tributos uma vez instituídos pelas leis, ou seja, os tributos, necessários para a consecução do bem comum, ao atendimento das demandas coletivas não podem deixar de ser cobrados, não pode o Estado dispor de sua cobrança ou de sua

utilização sob consequência das necessidades públicas não conseguirem ser plenamente atingidas.

Dessa maneira, os tributos são instituídos e é delimitada sua hipótese de incidência, seu fato gerador, bem como base de cálculo, alíquota, etc.

Uma vez ocorrido, no mundo real, o fato gerador de determinado tributo, nasce a obrigação tributária, constituindo o crédito tributário, que representa a grande dificuldade que a empresa encontra para conseguir dar prosseguimento a superação da crise econômico financeira instaurada, vez que a apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas são condições imprescindíveis para o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Contudo, o Código Tributário e a Lei 11.101/2005 trazem a possibilidade da suspensão do crédito tributário, elencando algumas hipóteses, dentre elas, a do parcelamento, devendo lei específica o regulamentar.

Pois bem, a Lei 10.522/02 regula algumas questões quanto o parcelamento do crédito tributário, contudo, não abarca todas as questões necessárias.

Diante da falta de legislação acerca do tema, os tribunais têm decidido de maneira diversa, ora concedendo a recuperação judicial e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, vezes negando a suspensão do crédito, inviabilizando a recuperação judicial de ocorrer, levando as empresas à falência.

A divergência entre os tribunais tem causado enorme insegurança jurídica, violando o princípio constitucional da segurança jurídica, deixando os empresários e administradores judiciais perdidos, sem ter a certeza de qual caminho percorrer e quais alternativas tentar para evitar à falência.

Para que esta insegurança jurídica instaurada perdure por mais tempo, o Superior Tribuna de Justiça, após diversos casos idênticos em matéria, decidiu, através do Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Turma, acolher a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, sob o tema 987, em que a questão ficou delimitada da seguinte maneira: “possibilidade da pratica de atos constrictivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Caso decidido a favor da empresa, a esta será possível dar continuidade às suas atividades, que refletirá em benefício para toda a população, bem como para o Fisco, que conseguirá, através dos lucros gerados pela empresa, receber seus créditos, ao invés de dar início a uma enorme briga judicial, que acarretará em custos judiciais, e dificilmente conseguirá receber o que lhe é devido.

Concluindo, o presente trabalho abordou a questão do sopesamento entre a exigibilidade do crédito tributário em face de empresas em recuperação judicial, em que entendeu-se que a vida da empresa vale mais que a tentativa do imediato cumprimento das obrigações tributárias perante a fazenda pública, resultando em incontáveis benefícios para a população, para o Governo, para os sócios e demais envolvidos.

Enfim, razoável a extrafiscalidade momentânea dos tributos, vez que os tributos com tal natureza servem para, dentre outras, estimular condutas, que pode ser, no caso das empresas em crise financeira, sua recuperação, dando a elas a oportunidade de se reequilibrarem, para garantia da fiscalidade futura, em que o Fisco terá recolhido os tributos devidos, atingindo a finalidade da arrecadação para custeio das despesas em prol de toda sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário* – 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2017.

ALEXY, Robert. *Princípios formais: e outros aspectos da teoria discursiva do Direito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

BORBA, Claudio. *Direito tributário* - 27. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

Branco, Paulo Gonet. *Tributação e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012. (Série IDP).

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. I Jornada de direito civil, n. 53, artigo 966. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/754>>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08 fev. 2018..

BRASIL, Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em 06 fev. 2018.

BRASIL, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em 08 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 1950/SP, Tribunal Pleno. Requerente Confederação Nacional do Comércio – CNC. Intimado: Governador do Estado de São Paulo. Intimado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator Ministro Eros Grau, Brasília, 02 de junho de 2006. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1748433>>. Acessado em 06 fev. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp 1.187.404/MT. Corte Especial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Viana Trading Importação e Exportação de Cereais LTDA. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília 21 de agosto de 2013. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201000540484&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 14 jun. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp 1.383.982. Primeira Turma. Recorrente: Agrícola Nova América LTDA. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília 05 de março de 2018. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201301364550&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 14 jun. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. ProAfr no Resp 1.694.261/SP. Primeira Seção. Recorrente: Mastra Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator Ministro Marco Campbell Marques. Brasília 27 de fevereiro de 2018. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=987&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 13 jun. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de segurança n. 1267-AM. Primeira Seção. Recorrente: Sony Componentes Ltda. Recorrida: União Federal. Relator Ministro José de Jesus Filho. 25 de outubro de 1994. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula112.pdf>. Acesso em 30 mar. 2018.

CAPARROZ, Roberto. *Direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARNEIRO, Paloma Torres. *Função social da empresa*. In: Revista âmbito jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. p. 1-6. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10318>. Acesso em 11 mar. 2017.

CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado* – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 29.ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ESTEVEZ, André Fernandes. *Das origens do direito falimentar à lei n. 11.101/2005*. Revista jurídica empresarial 15. P. 1-14, Jul/ago, 2010. Disponível em: <<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/16/30032011213207.pdf>>. Acesso em 23 mar. 2018

GOUVÊA, João Bosco Cascardo de, 1947 – *Recuperação e falência: lei no 11.101/2005: comentários artigo por artigo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 26. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

ICHIHARA, Yoshiaki. *Direito tributário: atualizado até EC 85/15 e LC 149/15*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015

LOBO, Jorge. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MACHADO Segundo, Hugo de Brito. *Manual de direito tributário*. 9. ed. ref., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial*. 9. ed. revista e atualizada. – São Paulo: Atlas, 2016. v. 1.

MAMEDE, Gladston. *Manual de direito empresarial*. 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SABBAG, Eduardo. *Direito tributário I*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 3.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 3.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas*. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017. v. 3